Terça-feira 3 de Novembro de 1964 — I Série — Número 258

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 20 880:

Manda inscrever uma verba na tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na província de Moçambique.

Portaria n.º 20 881:

Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na província de Moçambique.

Portaria n.º 20 882:

Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na província da Guiné.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 46 003:

Determina que quando nos concursos abertos nos termos do Decreto n.º 43 965 não for preenchida a totalidade das vacaturas existentes no quadro dos farmacêuticos navais poderá ser aberto um segundo concurso, a que serão admitidos concorrentes com idade não superior a 32 anos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 46 004:

Eleva à categoria de embaixada a missão diplomática de Portugal em Atenas.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 46 005:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada da Escola Técnica Elementar de Gomes Teixeira, Porto — Ampliação da ala principal sobre o terraço e obras de conservação.

Decreto n.º 46 006:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada do Liceu de D. Manuel II, Porto — Remodelação e reparação da instalação eléctrica, 3.ª fase.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 46 007:

Autoriza os governos das províncias ultramarinas a conceder licença especial aos funcionários de quaisquer dos seus serviços públicos para frequência do curso de Administração Ultramarina, do Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina, e regulamenta a sua concessão.

Ministério da Economia:

Despacho:

Estabelece preceitos a observar pelos importadores de batata-semente e fixa os preços máximos para a referida batata de produção nacional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 20 880

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever com a quantia que se indica a seguinte verba na tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º-A, n.º 1) «Encargos das instalações — Rendas de casa» . . . . . 120 600$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesas:

Despesas com o pessoal:

Pessoal militar permanente e não permanente privativo da Força Aérea

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 120 600$00

Presidência do Conselho, 3 de Novembro de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Peixoto Correia*.

Portaria n.º 20 881

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orça-

mento privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 3) «Despesas de comunicações — Transportes»	500 000$00
Artigo 11.º, n.º 4) «Encargos administrativos — Subvenção de família»	600 000$00
	1 100 000$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesas:

Despesas com o pessoal:

Pessoal militar permanente e não permanente privativo da Força Aérea

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	1 100 000$00

Presidência do Conselho, 3 de Novembro de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Peixoto Correia.*

Portaria n.º 20 882

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na província da Guiné:

Despesas com o pessoal:

Pessoal militar permanente e não permanente privativo da Força Aérea

Artigo 4.º, n.º 6) «Outras despesas com o pessoal — Leite para pintores»	1 000$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesas:

Despesas com o pessoal:

Pessoal militar permanente e não permanente privativo da Força Aérea

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	1 000$00

Presidência do Conselho, 3 de Novembro de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *Peixoto Correia.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Decreto n.º 46 003

Considerando as dificuldades que se têm verificado no preenchimento das vacaturas do quadro dos farmacêuticos navais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Quando, mediante concurso aberto nos termos do Decreto n.º 43 965, de 17 de Outubro de 1961, não for preenchida a totalidade das vacaturas existentes no quadro dos farmacêuticos navais, poderá ser aberto um segundo concurso, a que serão admitidos concorrentes com idade não superior a 32 anos, contados por anos completos, feitos no ano civil do concurso.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Fernando Quintanilha Mendonça Dias.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 46 004

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A missão diplomática de Portugal em Atenas é elevada à categoria de embaixada, considerando-se extinta a legação existente na referida cidade.

§ único. As despesas de representação daquela embaixada serão inscritas no orçamento para 1965 e as que hajam de ser pagas no corrente ano sê-lo-ão por força da verba inscrita no n.º 2) do artigo 22.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, para a legação extinta pelo presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 46 005

Considerando que foi adjudicada a António Tavares a empreitada da Escola Técnica Elementar de Gomes Teixeira, Porto — Ampliação da ala principal sobre o terraço e obras de conservação;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 400 dias, que abrange parte dos anos de 1964 e 1965;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com António

Tavares para a execução da empreitada da Escola Técnica Elementar de Gomes Teixeira, Porto — Ampliação da ala principal sobre o terraço e obras de conservação, pela importância de 504 491$.

Artigo 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despender com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 100 000$ no corrente ano e 404 491$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

Decreto n.º 46 006

Considerando que foi adjudicada à firma Sotécnica — Sociedade Electrotécnica, L.da, a empreitada do Liceu de D. Manuel II, Porto — Remodelação e reparação da instalação eléctrica, 3.ª fase;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 180 dias, que abrange parte dos anos de 1964 e 1965;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Sotécnica — Sociedade Electrotécnica, L.da, para a execução da empreitada do Liceu de D. Manuel II, Porto — Remodelação e reparação da instalação eléctrica, 3.ª fase, pela importância de 281 924$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despender com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 116 340$ no corrente ano e 165 584$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 46 007

A crescente complexidade dos serviços da administração pública exige dos seus funcionários uma adequada preparação que os torne aptos ao exercício das suas funções.

Com este objectivo e em virtude da especialidade de que se revestem os serviços nas províncias ultramarinas, funciona no Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina o curso de Administração Ultramarina, cuja frequência convém facultar aos funcionários do ultramar que reúnam as condições legais e se mostrem merecedores desse prémio.

Nestes termos, ouvidos os governos das províncias ultramarinas e o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os governos das províncias ultramarinas poderão conceder licença especial aos funcionários de quaisquer dos seus serviços públicos, para frequência do curso de Administração Ultramarina, do Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina.

§ único. O número máximo de funcionários que em cada ano pode beneficiar da licença especial prevista no corpo deste artigo é de dez em Angola e em Moçambique e de dois em cada uma das restantes províncias.

Art. 2.º À frequência do curso de Administração Ultramarina poderão candidatar-se os funcionários de todos os quadros públicos das províncias ultramarinas que reunirem os seguintes requisitos:

1.º Ter menos de 35 anos de idade;

2.º Ter prestado dois anos, pelo menos, de serviço efectivo no respectivo quadro;

3.º Possuir algumas destas habilitações:

a) Exame de aptidão ao Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina;

b) Curso complementar dos liceus, ou curso dos institutos de ensino técnico médio que habilitem à admissão à Universidade Técnica, com classificação, em qualquer dos casos, não inferior a 14 valores.

§ único. Aos funcionários que reúnam as condições previstas nos n.os 1.º e 2.º do corpo deste artigo e pretendam habilitar-se com o exame de aptidão a que se refere o n.º 3.º será permitida a deslocação, dentro da respectiva província, para se submeterem ao mesmo exame.

Art. 3.º Os requerimentos em que os funcionários solicitem a concessão da licença especial serão reunidos e informados nos serviços provinciais de administração civil e por estes submetidos a despacho do governo da respectiva província.

Art. 4.º Aos funcionários autorizados a frequentar o curso de Administração Ultramarina é aplicável o disposto no § 3.º, alíneas *a*), *b*) e *c*), e no § 4.º do artigo 60.º e no artigo 61.º do Decreto n.º 43 957, de 9 de Outubro de 1961.

Art. 5.º Os funcionários que completem o mesmo curso são obrigados a regressar à província onde desempenhavam funções e a prestar nos respectivos quadros cinco anos, pelo menos, de serviço efectivo.

§ único. Os funcionários que não cumprirem a obrigação imposta neste artigo terão de indemnizar o Estado de todas as despesas de viagens, vencimentos e outros abonos que tenham recebido durante o tempo de frequência do curso e não poderão tornar a ser providos em quaisquer cargos públicos no ultramar, incluindo cargos dos organismos de coordenação económica e dos corpos administrativos.

Art. 6.º Os casos omissos serão resolvidos por despacho ministerial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Augusto Peixoto Correia.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Despacho

1. Não será autorizada a importação de batata de semente da classe C, ou de classes correspondentes e inferiores, nem de tubérculos que excedam 65 mm, mantendo-se, no que respeita a calibre, a tolerância até 2 por cento em peso por saco de 50 kg de batata, estabelecida no n.º 2.º da Portaria n.º 17 905, de 17 de Agosto de 1960.

2. Será aplicado o diferencial de 40$/saco/50 kg à batata de semente a importar das variedades *Arran-Banner*, *Arran-Consul*, *Voran*, *Kennebec*, *Katahdin* e *Olalla*.

2.1 O diferencial cobrado sobre a variedade *Voran*, que, mediante contrato aprovado prèviamente pela Junta Nacional das Frutas, se destine a fins industriais, revesterá para os produtores, segundo condições a fixar por aquele organismo com base nas quantidades efectivamente entregues à indústria.

3. Beneficiarão da isenção da taxa de $10/kg, nos termos do n.º 4.º da Portaria n.º 20 855, de 20 de Outubro de 1964, as seguintes variedades:

Advira, *Allerfruheste Gelbe* ou *Palogan*, *Ambra*, *Ari*, *Arran Pilot*, *Asoka*, *Augusta*, *Bintje*, *Carla*, *Concordia*, *Cora*, *Drossel*, *Eersteling* ou *Duke of York*, *Eigenheimer*, *Feldeslohn*, *Fina*, *Flava*, *Forelle*, *Franziska*, *Fruhbote*, *Fruhgold*, *Fruhmolle*, *Fruhperle*, *Grata*, *Heideniere*, *Home Guard*, *Isola*, *Jakobi* ou *Jacobi*, *Jara*, *Kardinal*, *King Edward*, *Konigsniere*, *Krasava*, *Kwinta*, *Laverta*, *Leona*, *Lori*, *Marktredwitzer Fruhe* ou *Nova*, *Mirka*, *Oberarnbacher Fruhe* ou *Santa Lucia*, *Pavo*, *Petra*, *Ponta*, *Primura*, *Record*, *Rheinhort*, *Risa*, *Royal Gold*, *Royal Kidney*, *Sieglind*, *Sientje* e *Ute*.

4. A caução a prestar pelos importadores de batata de semente será de 40$/saco/50 kg.

5. A batata-semente de produção nacional não poderá ser vendida pelas cooperativas a mais de 140$/saco/50 kg (incluindo o bónus de revenda de 20$/saco) posta sobre vagão na estação de caminho de ferro mais próxima da origem.

5.1 Fica isenta desta determinação a batata de semente da classe A de calibre miúdo, a qual terá preço livre.

5.2 A batata de semente da classe A calibre grado e classe B calibre misto não poderá ser vendida aos produtores de batata por preço superior a 140$/saco/50 kg, acrescido do custo do transporte da estação de caminho de ferro mais próxima da origem até ao local de venda.

Secretaria de Estado do Comércio, 28 de Outubro de 1964. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA